

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 243-A, DE 2013 (Do Sr. Armando Vergílio)

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. EDSON PIMENTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "n":

"Art. 20....."

n) responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º. Para os fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

- I – exhibições cinematográficas;
- II – espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates;
- III – parques de diversão, inclusive temáticos;
- IV – rodeios e festas de peão de boiadeiro;
- V – torneios desportivos e similares;
- VI – feiras, salões e exposições.

Art. 3º. O seguro referido no artigo primeiro tem por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.

Parágrafo Único – Os valores mínimos e as coberturas a serem contratadas para o seguro previsto no artigo primeiro deverão ser definidos pelo órgão regulador de seguros, conforme disposto no art. 8º desta lei.

Art. 4º. Nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria, as empresas, proprietários e promotores ou organizadores

de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, na condição de estipulantes, deverão contratar, também, como garantia suplementar, apólices coletivas de seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), em favor de seus espectadores e participantes.

§ 1º. O seguro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser cobrado de cada espectador ou participante, junto com o ingresso ou bilhete, e nele deverá constar o valor do capital segurado individual, o número da apólice, o nome e o número do registro da corretora, o nome e o telefone da seguradora contratada.

§ 2º. O segurado e beneficiário das coberturas previstas nesta lei e do seguro de acidentes pessoais coletivos será o espectador ou participante portador do ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no local do evento e o(s) beneficiário(s) os herdeiros legais destes, em caso de morte.

§ 3º Para os fins do contido no § 2º deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 5º. No caso de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos, as indenizações ou capitais mínimos segurados, por pessoa, deverão ser:

I – em caso de morte acidental: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – no caso de invalidez permanente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º. As indenizações por invalidez permanente e o reembolso por despesas de assistência médica e suplementar, relativas ao seguro de acidentes pessoais coletivos, previsto nesta lei, serão pagas pela respectiva sociedade seguradora diretamente à pessoa vitimada.

Art. 7º. A concessão, autorização, licença ou respectiva

renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios, ficam condicionadas, obrigatoriamente, à comprovação da contratação dos seguros obrigatórios instituídos por esta lei.

Art. 8º. Fica autorizado o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados nesta lei, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa alterar o Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, instituindo um seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.

Atualmente, existe previsão legal para a contratação de seguro obrigatório de incêndio e destruição para edificações, contudo, essa cobertura, na realidade se restringe à indenização pelos danos físicos ou materiais ocorridos nos móveis e imóveis segurados, ou a reconstrução destes, conforme disposição contratual estabelecida, ou seja, cobre danos materiais e não cobre danos pessoais.

Existe, portando, uma lacuna no nosso ordenamento jurídico consubstanciada pela ausência de determinação legal que obrigue a contratação de seguro de responsabilidade civil das empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados aos respectivos participantes em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão

por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.

Permanecerá por muito tempo presente em nossa memória o chocante acontecimento com a Boate Kiss na cidade de Santa Maria- RS.

A esse respeito transcrevemos abaixo as oportunas e contundentes considerações do conhecido colunista e advogado operador do Direito Securitário, Antonio Penteado Mendonça, sobre aquele lamentável episódio.

***“A tragédia de Santa Maria poderia ter sido evitada”.
Poderia, mas não foi. Aconteceu e ceifou as vidas de mais de 200 pessoas, a maioria jovens.***

***Depois que acontece é fácil dar o caminho das pedras,
dizer que se isso ou aquilo tivesse sido feito, o desastre não teria acontecido.
(grifo nosso)***

O mundo não funciona assim. O imprevisível acontece, para o bem e para o mal. Não é previsível ganhar na loteria, todavia, as loterias têm sempre um ganhador. Da mesma forma, não é previsível imaginar um incêndio numa boate com mais de 1000 jovens, causado por um foguete pirotécnico, aceso por um integrante da banda que anima a festa.

Não cabe aqui entrar no mérito do que poderia ter sido feito para evitar a tragédia. Depois que a boiada passa, não adianta consertar a porteira. De qualquer forma, não é para ficar otimista com a possibilidade de o desastre servir de ponto de partida para uma profunda mudança no ritmo do comportamento da sociedade brasileira.

Não vai acontecer, como não aconteceu depois do incêndio do circo de Niterói, do incêndio do Edifício Joelma, da queda do Fokker da TAM, da queda do Boeing da GOL, da queda do Airbus da TAM, dos deslizamentos na serra do Rio de Janeiro e nas encostas de Angra dos Reis, das enchentes em São Paulo e dezenas de outras cidades.

No primeiro momento todo mundo diz que faz e acontece; depois – como fica claro ao ver que nenhuma das casas prometidas para as vítimas dos deslizamentos na serra do Rio foi entregue - vem a decepção e a certeza de que tudo ficará como antes.

Pode acontecer de um município mais cuidadoso modificar a legislação aplicável, intensificar a fiscalização, fechar estabelecimentos sem autorização. Mas será a exceção que confirma a regra. No imenso território brasileiro a vida seguirá seu rumo, até ser abalada por uma nova tragédia.”

Se tragédias como a da cidade de Santa Maria não podem ser no todo eliminadas, sua ocorrência com certeza pode sim ser sensivelmente reduzida, bem como os danos decorrentes, a menos dos sentimentais e afetivos, integralmente reparados, mediante a instituição de um seguro obrigatório como o que pretendemos.

Nesse sentido, ressaltamos que, pela proposição ora apresentada, as autoridades locais passam a contar com a disciplina inerente ao seguro, para, indiretamente, fiscalizarem o funcionamento dos locais de eventos sob sua jurisdição. Tanto o corretor de seguros como a seguradora antes de aceitarem a subscrição do risco, bem como na renovação anual do mesmo, fariam a sua própria inspeção prévia e periódica, bem mais consubstanciada e acurada do local, verificando, por exemplo, sua decoração, os equipamentos e todo o sistema de prevenção e combate a incêndio, o enquadramento às normas técnicas da ABNT, além de outros itens e recomendações de praxe que visam à redução dos riscos e a aceitação do próprio seguro.

Em síntese, pode-se dizer que a seguradora, na prática, virá suprir o trabalho de fiscalização ora realizado pelas prefeituras municipais e corpo de bombeiros, lembrando, inclusive, que, em muitos municípios brasileiros sequer existe tal unidade militar.

Também, a seguradora passaria a exigir, antes da contratação do seguro obrigatório de responsabilidade civil, e as empresas, os proprietários e promotores e organizadores de eventos que exploram tais atividades teriam de efetivamente atender e cumprir todas as condicionantes da legislação aplicável ou incidente, principalmente, quanto ao alvará de licença e localização e sua vigência; colocação de sistema de prevenção e combate a incêndio (sprinkler, extintores, e outros), atendimento às normas técnicas (ABNT), e outras, realizando, enfim, em decorrência de sua própria atividade finalística e comercial, não só a inspeção prévia e periódica, como, também, o gerenciamento do risco a ser coberto.

Outro fator relevante nesse cenário, como garantia suplementar, é a proposta da obrigatoriedade da celebração do seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), para os espectadores e participantes desses eventos, tendo como paradigma, a previsão da contratação da modalidade desse tipo de seguro para o torcedor de futebol, prevista na Lei nº 12.299, de 27/07/2010 (Estatuto do Torcedor), que em seu art. 16, inciso II, dispõe o seguinte:

“Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

.....

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio.”

Nossa proposta estabelece a estipulação do seguro de acidentes pessoais pelas empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, podendo, a certidão do órgão regulador de seguros – CNSP, esse seguro ser cobrado de cada espectador ou participante, na forma contributiva total ou parcial junto ou inserido com o respectivo ingresso ou bilhete.

Finalizando, é imperioso registrar, inclusive, que, atualmente, não há qualquer dispositivo legal que garanta a sociedade contra riscos decorrentes de tragédias, principalmente em casos como o que ocorreu em Santa Maria – RS, seja pela perda de vidas, assim como pela necessidade de disponibilidade de recursos para os tratamentos médico-hospitalares cujo ônus sempre tem sido absorvido pelo Estado.

Pela sua relevância social, contamos com o apoio de nossos pares para o aprimoramento de nossa proposta bem como sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputado Armando Vergílio

PSD/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001](#))

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#))

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática

desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)](#)

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ARMANDO VERGÍLIO, dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.

A iniciativa considera como evento, dentre outros: exhibições cinematográficas; espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates; parques de diversão, inclusive temáticos; rodeios e festas de peão de boiadeiro; torneios desportivos e similares; feiras, salões e exposições.

Em seguida, o projeto prevê que o seguro ora tratado tenha por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.

Por fim, ressalta que fica autorizado o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados nesse texto, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto ressalta a

existência de uma lacuna no nosso ordenamento jurídico consubstanciada pela ausência de determinação legal que obrigue a contratação de seguro de responsabilidade civil das empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados aos respectivos participantes em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PLP nº 243, de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto tem o sublime objetivo de tentar resguardar a vida e a integridade física das pessoas que frequentam para o próprio lazer os estabelecimentos e/ou locais já bem referenciados anteriormente.

Ainda, guardamos na memória e nos nossos corações a tragédia de Santa Maria que abalou individualmente e coletivamente a sociedade brasileira.

Ficou, a partir de então, o grande vácuo diante da impotência e insegurança do que pensávamos serem espaços adequados de convivência, a revolta frente à tragédia e a comoção pensando nos que ficaram sem seus filhos, amigos e parentes e, ainda, a angústia por perceber que há muitas outras KISS em cada uma das nossas cidades.

Boates, casas noturnas, locais de entretenimento ou o nome que se dê sempre existiram e sempre existirão. Então, onde perdemos o rumo?

A fragmentação do processo decisivo (um concede o alvará, mas não fiscaliza as condições do local de construção da atividade, outro concede o habite-se, sem saber para qual atividade), a falência do controle (descumprimento das regras de construir), a ineficiência do processo de aprovação de projetos (corrupção, morosidade) são apenas algumas vertentes que podem culminar com tragédias como essa.

Nesse momento precisamos fazer uma profunda reflexão e tirarmos nossas lições. Assim, medidas como essas propostas pelo nobre colega são fundamentais para resguardar vidas e assegurar a integridade física das pessoas.

Reforço a determinação de que nos locais sujeitos às normas especiais municipais, o alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público Municipal, ou ato administrativo equivalente, fica condicionado à contratação de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de indenizações que o proprietário do estabelecimento venha a ser obrigado a pagar em razão de danos provocados por incêndios e desastres. Além disso, os responsáveis por determinados estabelecimentos deverão contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiários os seus clientes ou usuários.

Vale ressaltar que as companhias seguradoras tendem a se tornar parceiras do Poder Público no controle das regras estabelecidas pela lei. Além disso, quando de preveem seguros de aplicação ampla, os custos reduzem-se sobremaneira e os benefícios potenciais compensam com folga os custos associados à contratação desses seguros.

Portanto, julgo o projeto louvável, pois os produtores, bandas, estabelecimentos e beneficiários de qualquer forma pelas festas de aglomeração coletiva devem ser responsabilizados pelo resultado produzido por desastres com equipamentos, decoração e todo o restante de um show aberto ao público.

Cada qual na sua função, mas em prol de um fim comum, precisamos retomar o curso regular de um rio que não devia ter sido desviado, mas que pode ser resgatado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 243/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Carlos Brandão, Jânio Natal e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
